



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Antonio Carlos dos Santos  
Segunda Câmara  
Sessão: 1º/3/2016

67 TC-000269/020/15 INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Praia Grande.

**Contratada:** Terracom Construções Ltda.

**Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Katsu Yonamine (Secretário de Serviços Urbanos).

**Objeto:** Coleta e transportes de resíduos sólidos urbanos até a estação de transbordo, instalação e manutenção de contentadores metálicos em locais de difícil acesso, coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviço de saúde - RSS, operação da estação de transbordo, transporte de resíduos sólidos até o local de destinação final, disposição final dos resíduos urbanos em local indicado pela contratada, devidamente aprovado pelos órgãos ambientais competentes.

**Em Julgamento:** Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 22-12-14. Valor - R\$17.856.340,27. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada(s) no D.O.E. de 12-06-15.

**Advogado(s):** André Figueiras Noschese Guerato, Soraia Silvia Fernandez Prado, Tereza Ferreira Alves Novaes, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

**Fiscalizada por:** UR-20 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-20 - DSF-I.

Relatório

Em exame, dispensa de licitação e decorrente contrato celebrado pela **Prefeitura Municipal de Praia Grande** com a empresa Terracom Construções Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos até a estação de transbordo; instalação e manutenção de contentores metálicos em locais de difícil acesso; coleta, transporte, tratamento e destinação final de Resíduos dos Serviços de Saúde - RSS; operação da Estação de Transbordo; transporte dos resíduos sólidos até o local de destinação final; disposição final dos resíduos sólidos urbanos em local indicado pela Contratada, devidamente aprovado pelos órgãos ambientais.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O ajuste (n. 185/14), de 22/12/2014, no valor de R\$17.856.340,27 e prazo de vigência fixado em 180 (cento e oitenta) dias, fundamentou-se no inciso IV do art.24 da Lei federal n. 8.666/93.

Segundo o relatório de fiscalização, a proximidade do término do contrato anterior sem que a licitação então em andamento estivesse concluída, e o repentino aumento na demanda pela coleta de lixo, que acresceu ao ajuste anterior quantitativos nos limites da lei (25%), não motivariam a presente contratação, realizada na forma direta.

Isto porque o ajuste anterior foi celebrado com o Consórcio Eco-Praia do qual a ora contratada fazia parte (contrato n. 109/09, de 5/10/2009, vigência de sessenta meses a contar da assinatura), e tinha plena ciência de sua duração. Aludido termo teria sofrido alterações por meio do aditamento firmado em 3/1/2014, que objetivou crescer 25% ao valor originalmente contratado, e posteriormente, em 23/9/2014, para estender o prazo de vigência por mais cento e vinte dias, a partir de 5/10/2014, com termo final em 1º/2/2015.

Assim, o conhecimento prévio destas informações por parte da contratante, e o fato de ter o Município realizado diretamente a execução de tais serviços pelo lapso de tempo entre o término do contrato anterior (30/11/2014) e a celebração deste (22/12/2014), o que daria tempo suficiente para cumprir a norma de regência, seriam aspectos que não permitiriam enquadrar a hipótese dos autos na exceção legal.

As partes foram notificadas nos termos do art.2º, inciso XIII, da Lei Complementar n. 709/93, tendo o Prefeito e o Secretário de Serviços Urbanos do Município apresentado em conjunto as justificativas de fls.414/447.

Aduziram que o Município contava com um contrato vigente até 1º/2/2015, aditado no limite legal em janeiro de 2014 e prorrogável até outubro de 2015 (sessenta meses), mas que a crise hídrica - situação que culminou em fluxo migratório inesperado para o Município da Praia Grande com



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

aumento populacional e, conseqüentemente, da demanda da coleta de lixo e serviços correlatos -, acabou exaurindo o saldo contratual do ajuste antes mesmo do seu término em 1º/2/2015, exigindo da parte da Municipalidade providências imediatas, uma vez que não poderiam esperar a conclusão do procedimento licitatório em curso.

Destacaram, ainda, que mesmo não tendo sido a presente contratação precedida de licitação, seguiu-se os trâmites legais na busca da melhor proposta para a Administração com a realização de pesquisa de preços e demonstração da economicidade do procedimento adotado.

Afirmaram que, a despeito da possibilidade de prorrogação do ajuste a partir de fevereiro de 2015, em setembro de 2014 iniciaram-se os procedimentos para uma nova contratação.

A respeito da observação feita no relatório preliminar, afirmou que a prestação dos serviços pela Municipalidade de forma direta deu-se a título precário, por um lapso temporal ínfimo, não sendo razoável aplicar à espécie, como sugerido, o disposto no art.37, XXI, da Constituição Federal.

Juntaram documentos (fls.435/447).

Os autos foram encaminhados ao MPC que os restituiu para prosseguimento, nos termos do art.1º, §5º, do Ato Normativo n. 006/14 - PGC.

Este é o relatório.

mlao



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000269/020/15

As alegações apresentadas não são suficientes para abalar os apontamentos feitos pela equipe de fiscalização com o intuito de descaracterizar o fundamento legal que embasou o presente ajuste.

Tampouco a documentação encartada aos autos - pesquisa de preços datada de novembro de 2014 - dão respaldo aos argumentos defendidos no sentido de que a crise hídrica e gastos inesperados - porque antecipados do saldo contratual - teriam motivado o ajuste emergencial.

A cronologia dos fatos narrados pela própria defesa, e informações colhidas pela equipe técnica deste Tribunal revelam que o ajuste anterior fora prorrogado por cento e vinte dias a partir de 5/10/2014, portanto, de forma excepcional, porque além do limite de sessenta meses previsto no art.57, II, da Lei n. 8.666/93, já que o contrato teve início em 5/10/2009.

Nesse contexto, as providências adotadas pela Municipalidade para a realização de novo certame - supostamente iniciadas em setembro/2014 - mostraram-se tardias, revelando, sem sombra de dúvidas, falta de planejamento por parte da Administração. Prova disso consta às fls.370/375, onde se verifica que a abertura do certame então em curso deu-se em 28/1/2015 (fls.372).

Não há, pois, como aceitar alegações infundadas e contraditórias para enquadrar a hipótese dos autos na exceção prescrita no inciso IV do art.24, da Lei de Licitações.

Ante o exposto, meu voto **julga irregulares** a dispensa de licitação e o decorrente contrato e **ilegais** os atos determinativos das correspondentes despesas.

E propõe, em consequência, a aplicação do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n. 709/93, para que a Prefeitura Municipal da Praia Grande instaure o correspondente procedimento interno de apuração de responsabilidades pelas irregularidades verificadas.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em face das irregularidades acima identificadas, com base no art.104, inciso II, da Lei Complementar n. 709/93, proponho a aplicação de **multa individual de 170 (cento e setenta) UFESPs** ao Sr. Alberto Pereira Mourão, Prefeito Municipal, e ao Sr. Katsu Yonamine, Secretário de Assuntos Urbanos, com envio de ofício pessoal, por A.R., a cada um deles, para que recolham o correspondente valor, no prazo de 30(trinta) dias.

Nestes termos, o Prefeito deverá, no prazo de 60(sessenta) dias, apresentar ao Tribunal cópia do ato de instauração da comissão de sindicância, devidamente publicado.